

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.347, DE 2015

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar a exposição da vida ou da saúde do consumidor a perigo direto e iminente, impedindo-o de sair de ambiente fechado, sob o argumento de cobrar pagamento por produto ou serviço consumido.

Autor: SENADO FEDERAL - JORGE VIANA

Relator: Deputado MARCO MAIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Senador Jorge Viana, o qual inclui entre as práticas abusivas previstas no art. 39 do Código de Defesa do Consumidor a conduta de “expor a vida ou a saúde do consumidor a perigo direto e iminente, impedindo-o de sair de ambiente fechado, sob o argumento de cobrar pagamento por produto ou serviço consumido”.

Na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), o Projeto recebeu parecer, com complementação de voto, pela aprovação, com emenda.

A referida emenda cria novo delito, tipificando a conduta de “impedir o consumidor de sair de estabelecimento comercial ou público sob o argumento de cobrar pagamento por produto ou serviço consumido”.

O projeto, está sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.347, de 2015, e da emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passemos à análise da constitucionalidade formal das proposições, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Estabelece o art. 24 do Texto Magno que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo (inciso V), responsabilidade por dano ao consumidor (inciso VIII) e proteção e defesa da saúde (inciso XII).

Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico.

No que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios e regras plasmados na Lei Maior.

No que tange à juridicidade, não se constata mácula no Projeto original, o qual inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do Direito.

A emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, todavia, não tem a mesma sorte. Com efeito, não obstante as louváveis intenções do seu Autor, tal proposição subverte a lógica da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e, conseqüentemente, do próprio ordenamento jurídico.

Isso porque não faz sentido considerar “conduta abusiva” o ato de “expor a vida ou a saúde do consumidor a perigo direto e iminente, impedindo-o de sair de ambiente fechado, sob o argumento de cobrar pagamento por produto ou serviço consumido” e, ao mesmo tempo, considerar “crime” o mero fato de “impedir o consumidor de sair de estabelecimento comercial” a fim de “cobrar pagamento por produto ou serviço consumido”.

É dizer: quando, a fim de cobrar pelo produto ou serviço, se expõe a vida do consumidor a perigo direto, trata-se de conduta abusiva; quando, com o mesmo fim, apenas se impede a saída do consumidor, ter-se-ia uma conduta criminosa, passível de restrição de liberdade por até dois anos!

Admitida a emenda, ter-se-ia conduta mais grave escapando ao Direito Penal e outra, bem menos grave, sendo alcançada pela esfera criminal. Ocorreria, por certo, subversão à lógica do CDC e do próprio ordenamento pátrio.

Alguns poderiam até mesmo sustentar que a emenda viola o princípio penal da intervenção mínima, fato que, se constatado, deporia até mesmo contra a constitucionalidade da proposição.

De toda forma, diante de tais razões, reputamos injurídica a emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, restando prejudicada a análise da técnica legislativa empregada na proposição.

No que concerne à técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.347, de 2015, é preciso atentar que o inciso a ser acrescentado ao art. 39 deve ser o “XV” e não o “XIV”, já que a Lei nº 13.425/2017 já incluiu décimo quarto inciso naquele dispositivo. Por essa razão, apresentamos a emenda de técnica legislativa anexa.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.347, de 2015, com emenda**, e pela **constitucionalidade e injuridicidade da emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor**.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCO MAIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.347, DE 2015

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar a exposição da vida ou da saúde do consumidor a perigo direto e iminente, impedindo-o de sair de ambiente fechado, sob o argumento de cobrar pagamento por produto ou serviço consumido.

EMENDA

Renumere-se o inciso XIV, acrescido ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, pelo art. 1º do Projeto, como inciso XV.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCO MAIA
Relator